

Impasses e alternativas em 200 anos de constitucionalismo latino-americano

Deadlocks and alternatives in 200 years of Latin American constitutionalism

José Ribas Vieira¹

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Brasil
jribas@ufrj.br

Fabiana de Almeida Maia Santos²

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
fabianmaia@gmail.com

Gabriel Lima Marques²

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
gabriel-marques@hotmail.com

Rafael Bezerra de Souza²

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
rafaelbezerras@gmail.com

Sérgio Bocayuva Tavares de Oliveira Dias²

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
sergiobod@gmail.com

Resumo

O trabalho objetiva analisar comparativamente os limites e as saídas encontradas pelo constitucionalismo latino-americano em seus 200 anos de existência. Nesse cenário, merecem destaque as mudanças sociais e políticas ocorridas tanto no decorrer do século XIX, como no final do século passado. Trazendo à baila o pensamento de Roberto Gargarella, questiona-se primariamente se a hodierna redefinição do Estado e seus desdobramentos representam instrumentos aptos para romper tanto com a marca da desigualdade, quanto com uma concepção elitista de democracia, características historicamente vislumbradas por aqui. A partir disso, o *paper* abre espaço

¹ Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rua Marques de São Vicente, 225, Ala Frings, 6º andar, 22453-900, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

² Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rua Moncorvo Filho, 8, térreo, 20211-340, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

também para uma contextualização do atual momento do constitucionalismo latino-americano, onde a ele aplica-se o adjetivo *Novo*, em razão da perspectiva explicativa apresentada por Roberto Viciano e Rubén Dalmau. Dando continuidade, o estudo aborda ainda, consoante o olhar de Raquel Yrigoyen, o constitucionalismo pluralista em suas principais vertentes, realçando-se a autodeterminação dos povos indígenas. E, por fim, arremata com a proposta de Boaventura de Sousa Santos, que postula pela refundação do Estado, em frontal contraposição a uma visão de quebra.

Palavras-chave: constitucionalismo latino-americano, Estado, pluralismo.

Abstract

The paper aims to comparatively analyze the limits and solutions found by Latin American constitutionalism in its 200 years of existence. In this scenario, it must be highlighted the social and political changes both in the course of the 19th century as the end of the last century. Considering Roberto Gargarella's ideas, we primarily wonder if today's redefinition of the state and its offshoots are able to break both with the mark of inequality as well as with an elitist meaning of democracy, features that are historically envisioned here. Based on this, we also discuss the contextualization of the current moment of Latin American constitutionalism, to which we give the adjective *new* due to the explanatory perspective presented by Roberto Viciano and Rubén Dalmau. Then, the study addresses, in accordance with the view of Raquel Yrigoyen, the pluralist constitutionalism in its main aspects, highlighting the self-determination of indigenous peoples. Finally, we conclude with Boaventura de Sousa Santos's proposal, which postulates the refounding of the State, contrasting with a breaking view.

Key words: Latin American constitutionalism, State, pluralism.

Introdução

O final do século XX tem sido marcado por um amplo questionamento do legado do constitucionalismo advindo do pós-45. Embora se reconheça a forte presença da efetivação de direitos fundamentais, seus limites institucionais são questionados, assim como a legitimidade da jurisdição constitucional. Fora esse plano conceitual, merece acréscimo o surgimento de novas modalidades de constitucionalismo, dentre as quais estaria inserido o “novo constitucionalismo latino-americano”, dotado de uma pretensão de rompimento ou ao menos de releitura, confrontada com a vertente tradicional europeia. Indagações surgem sobre esta modalidade ser um enfrentamento decisivo ao legado arraigado da própria trajetória latino-americana. Nessa linha de um possível distanciamento a um corpo constitucional consolidado, investiga-se qual nova concepção seria apontada. Identificada a presença de um novo constitu-

cionalismo regional, propõe-se, a seguir, examinar suas manifestações em diálogo com a herança eurocêntrica.

A trajetória do constitucionalismo latino-americano: continuidade ou ruptura?

Ao analisarmos a extensa obra do constitucionalista argentino Roberto Gargarella, saltam aos olhos dois aspectos que se notabilizam por serem vislumbrados em quase todos os trabalhos do autor, sua crítica constante a uma concepção elitista de democracia³ e sua preocupação em relação às desigualdades sociais. Exatamente por isso, vale destacar, essa parte do trabalho terá como preocupação demonstrar, comparativamente, o modo como essas duas categorias centrais perpassam os escritos do professor portenho sobre o constitucionalismo latino-americano dos séculos XIX e XXI.

³ Concepção tradicional nos países latino-americanos e que tem por objetivo transferir direta ou indiretamente o poder político das mãos do povo para grupos específicos de dominação.

A partir de 1810, com os processos de independência na América Latina, destaca o catedrático da Universidade de Buenos Aires a existência de um verdadeiro caos constitucional. Em um curto espaço de tempo, aproximadamente 50 anos, a efervescência das ideias fez com que leis fundamentais fossem produzidas aos montes. Contudo, em meio à desordem, um modelo de organização política⁴ ganhou notoriedade e tornou-se, com o passar dos anos, o mais influente dentre os adotados pelos países da América Latina, o chamado modelo individualista ou liberal. A adesão em massa a ele, ainda consoante o autor, deu-se principalmente na segunda metade do século XIX, como reação a dois outros modelos organizativos que existiam à época, mas que representavam cada qual um extremo. Estes eram o perfeccionista ou conservador, cuja tendência era a tirania, e o modelo coletivo ou populista, que se inclinava à anarquia (Gargarella, 2003, p. 305).

Conveniente aos interesses das elites *criollas* recém-chegadas ao poder, o modelo tido como conservador, de tradição hispânica, inspirou, se não todas, quase todas as constituições elaboradas nos primeiros anos que se seguiram às revoluções. Afinal, arrefecido o calor da independência, fazia-se necessário organizar a sociedade de modo tal que fosse mantida a ordem e a estabilidade política daqueles que se elevavam, a partir de então, à condição de governo. Para tanto, a solução apresentada por este constitucionalismo dito perfeccionista foi concentrar o poder político nas mãos de alguns poucos, que, por serem mais “ilustrados”, teriam condições de decidir melhor os principais assuntos de interesse dos jovens Estados. Tal solução, aplicada à organização institucional, resultou na configuração de um poder executivo forte, dotado de poderes excepcionais a serem utilizados em situações de crise externa e interna, na estruturação de um poder legislativo débil, submetido ao executivo e de preenchimento censitário,⁵ na organização territorial de caráter centralizado, bem como na mitigação dos direitos civis sob o pretexto da preservação de certos valores morais⁶ e políticos, os quais deveriam ser compartilhados por toda a sociedade (Gargarella, 2003, p. 308-310).

Todavia, em contraponto ao modelo conservador havia o chamado modelo populista ou rousse-

uniano, que propugnava um desenho constitucional completamente distinto. Suas propostas centravam-se na constituição de uma organização territorial descentralizada e na defesa de um parlamento poderoso, que, através do princípio majoritário, submeteria os ditames da vontade popular à reta observância dos poderes executivo e judiciário. Duramente criticado por subordinar direitos individuais aos interesses majoritários, o ideal coletivo, de acordo com Gargarella (2003, p. 321),⁷ não encontrou um espaço político propício para o seu desenvolvimento direto na América Latina. Suas referências, de maneira mais robusta, deram-se quase que exclusivamente na Europa, sobretudo na França, e no debate constituinte norte-americano, no qual saiu perdedor. Entretanto, ao contrário do que se possa pensar à primeira vista, isso não quer dizer que o constitucionalismo populista fosse desconhecido por aqui à época; na verdade, foi justamente ao contrário, afinal, tanto se sabia dele, que frequentemente se utilizavam exemplos deste modelo para incutir no imaginário popular como uma participação mais aberta poderia representar uma verdadeira ameaça à governabilidade e à estabilidade social, tão caras naquele período histórico (Gargarella, 2003, p. 325).

No meio de tudo isso, por fim, havia ainda o modelo liberal-individualista, de matriz essencialmente norte-americana e que se colocava como um meio termo entre os modelos conservador e populista. Conforme identifica o constitucionalista de Buenos Aires (Gargarella, 2003, p. 326), o liberalismo tinha como pauta dois atributos que são essenciais para a sua compreensão, a ideia de que o Estado deveria ser neutro, não podendo, portanto, imiscuir-se nas escolhas pessoais de seus cidadãos, e a tese de que todos deveriam ser tratados com igual respeito e consideração. Para que isto se concretizasse, continua o autor (Gargarella, 2003, p. 328), o modelo recomendava a adoção de constituições orientadas fundamentalmente a limitar o poder das majorias, motivo pelo qual se mostrava necessária a adoção do *checks and balances*, e de seus mecanismos tradicionais de controle institucional, tais como o bicameralismo, o controle judicial das leis e o veto presidencial.

Ocorre que o medo em relação ao projeto político rousseuniano fez com que, a partir da segunda

⁴Vale a referência de que, para Gargarella, um modelo constitucional é um tipo ideal acerca do modo de organizar a estrutura básica da sociedade. Assim, a constituição, para o autor, desempenha um papel fundamental, uma vez que é nela que se escrevem os princípios orientadores da sociedade (Gargarella, 2003, p. 306).

⁵ Um exemplo que pode ser citado é o constante da constituição do Equador de 1843, onde o legislativo era convocado somente uma vez a cada quatro anos, e onde se permitia ao executivo, dentre outras coisas, suspender procedimentos judiciais. No mesmo sentido, pode-se aludir, de igual modo, à lei fundamental do Peru de 1826, em que se consagrou Simón Bolívar tanto como presidente vitalício quanto como irresponsável politicamente.

⁶ A ideia era a construção de uma cidadania que compartilhasse dos mesmos valores morais, sobretudo religiosos. Um exemplo disso pode ser tomado da carta política do Equador de 1869, que condicionava direitos civis à adoção da fé católica.

⁷ O autor chama a atenção para o exemplo do General Artigas, que, segundo ele, foi um dos poucos que defendeu na América Latina o modelo constitucional coletivo.

metade do século XIX, os representantes do modelo conservador se unissem em pacto aos do liberalismo individualista. Isso, por sua vez, trouxe como consequência uma verdadeira esquizofrenia constitucional. Afinal, inspiradas pelo chamado “discurso da desconfiança”,⁸ as novas cartas políticas não tinham outro objetivo senão, por um lado, desenhar instituições limitadoras da participação popular e, por outro, estabelecer mecanismos perpetuadores das desigualdades sociais, que, diga-se de passagem, já eram profundas à época. Ou seja, direitos civis amplíssimos e direitos políticos restritos, essa foi, em síntese, a tônica do constitucionalismo latino-americano do século XIX, que, espalhando-se por toda a organização social e institucional desses países, fez surtir seus efeitos também no século XX.

Ora, eis aqui, portanto, uma das críticas de Gargarella dirigidas ao que se convencionou denominar de novo constitucionalismo latino-americano. Para o autor, o século XX foi marcado essencialmente pela incorporação de novos paradigmas, tais como os direitos sociais, a partir da constituição mexicana de 1917. Todavia, ao mesmo tempo em que se assimilaram novas perspectivas, manteve-se um apego a velhas concepções, como, por exemplo, o hiperpresidencialismo (Gargarella e Courtis, 2009, p. 29), produto da incorporação de um *checks and balances* “desbalanceado” (Gargarella, 2010, p. 19). Assim, para ele, a única forma de superar essa realidade essencialmente contraditória seria através de uma reforma institucional profunda que, em alguns casos, ou não foi feita ou vem sendo feita de forma tímida.

Neste sentido, analisando as novas cartas políticas produzidas por Venezuela, Equador e Bolívia no começo do século XXI, Gargarella chega à conclusão de que, em matéria de direitos sociais, culturais e indígenas, os textos são extremamente generosos. Porém, no que tange à parte do poder propriamente dito, o professor argentino chama a atenção para o fato de que os mesmos deixam a desejar, uma vez que insistem, quase todos, na manutenção de velhas estruturas moldadas a partir de um projeto político liberal-conservador e que historicamente apenas serviu para o estrangulamento dos direitos concedidos pela lei fundamental (Gargarella e Courtis, 2009, p. 10-11). Desta forma, para o autor, a

promulgação de novas leis e, dentre elas, de uma nova magna carta assume um caráter extremamente relevante para a superação das desigualdades políticas, institucionais e sociais que ainda persistem na América Latina. Contudo, para ele, isso não é o suficiente. Na verdade, alerta Gargarella (2011, p. 23), se o objetivo é superar, de fato, o legado liberal-conservador, a única saída possível deve estar atenta necessariamente a um redesenho institucional.

O constitucionalismo da América Latina hoje: enquadramento e explicação

Uma devida análise acerca do constitucionalismo contemporâneo na América Latina demanda, em que pese o fato de ambos compartilharem uma formação cultural e profissional europeia, a leitura dos estudos produzidos pelos professores Roberto Viciano Pastor⁹ e Rubén Martínez Dalmau¹⁰, considerados os precursores do desenvolvimento teórico do chamado novo constitucionalismo latino-americano.

Decerto, já havia ampla produção acadêmica acerca das experiências constitucionais desenvolvidas nos países latino-americanos. Todavia, cabe o reconhecimento do ineditismo da abordagem promovida pelos autores na sistematização das inovações normativas constantes principalmente nas constituições andinas, decorrente em grande parte do trabalho *in loco* desenvolvido quando da sua participação como assessores constituintes dos processos constitucionais do Equador, Bolívia e Venezuela.

Partindo da perspectiva histórica dos paradigmas constitucionais evidenciados na América Latina, especificamente da transição do velho constitucionalismo para o chamado novo constitucionalismo, Viciano e Dalmau promovem o cotejo entre o chamado “neoconstitucionalismo” e o “novo constitucionalismo latino-americano”, com ênfase na consideração dos processos constituintes.

Inicialmente, em análise do “neoconstitucionalismo”¹¹, os autores o consideram uma teoria do Direito, e não uma teoria da constituição. Assim sen-

⁸ O discurso da desconfiança foi de suma importância no momento fundacional latino-americano. Sustentado pelas elites, possuía os seguintes traços comuns: preocupação com a ordem e a estabilidade política; temor frente à anarquia; prevenção à participação das maiorias na política e crítica às abstrações das teorias estrangeiras, distantes da realidade (Gargarella, 2011, p. 3).

⁹ Professor catedrático de direito constitucional da Universidade de Valência e coordenador da “Rede por um Novo Constitucionalismo”.

¹⁰ Professor titular de direito constitucional da Universidade de Valência e presidente do “Centro de Estudos Políticos e Sociais”.

¹¹ Faz-se necessária a ressalva epistemológica de que resta inconsistente qualquer tentativa de categorizar de modo uniforme o presente fenômeno constitucional, haja vista as variadas formas de entendê-lo e interpretá-lo já consagradas em doutrina nacional e estrangeira. Neste sentido, Miguel Carbonell (2003), em coletânea clássica sobre o tema, o define como “Neoconstitucionalismo(s)”, tendo em vista as múltiplas possibilidades de construção e constituição desse movimento.

do, embora ambos reconheçam a existência do fenômeno da “constitucionalização do direito”,¹² possuindo como características marcantes a centralidade da constituição e a sua efetivação calcada na Jurisdição Constitucional, bem como a força normativa dos princípios no ordenamento jurídico, entendem que não possui em seu bojo qualquer intento de ruptura de paradigma constitucional, apenas visando à conversão do “Estado de Direito em Estado Constitucional de Direito” (Viciano e Dalmau, 2010a, p. 17-18).

Desta feita, o “neoconstitucionalismo” constituir-se-ia como corrente doutrinária de origem acadêmica, enquanto que o “novo constitucionalismo” apresentarse-ia como um movimento baseado nas demandas sociais e manifestações populares. Todavia, ressaltam os autores, trata-se de uma corrente constitucional em processo de construção doutrinária, com elementos comuns com o modelo de matriz europeia, contudo, de caráter não herético (Viciano e Dalmau, 2011a, p. 312-313, 2011b, p. 4).

Assim sendo, apesar de identificarem a absorção de elementos característicos do “neoconstitucionalismo” pelo modelo latino-americano, mormente, a “impregnação da constituição no ordenamento jurídico” e o seu foco na “interioridade da constituição”, ou seja, a sua normatividade, consideram como eixo central do “novo constitucionalismo” a busca da legitimidade democrática – foco na “exterioridade da constituição” – de base extrajurídica, assegurada a partir da participação política e da cidadania ativa e da primazia da soberania popular quando do exercício do poder constituinte derivado (Viciano e Dalmau, 2010a, p. 18-19, 2011b, p. 4).

Por conseguinte, umas das principais diferenças que distinguem o “velho constitucionalismo” da América Latina do novo paradigma constitucional materializado no “novo constitucionalismo latino-americano” diz respeito aos processos constituintes. Enquanto naquele se constatava um acordo entre as elites políticas e econômicas alheio à natureza soberana essencial do poder constituinte, neste se evidencia uma dinâmica participativa e popular. Assim, os autores qualificam o novo paradigma constitucional como um “constitucionalismo sem país”, no qual restaria assegurada a vontade popular na condução dos processos constituintes democráticos, em contraste com a concepção vigente no “velho cons-

titucionalismo” (Viciano e Dalmau, 2010a, p. 22, 2010b, p. 9-13, 2011b, p. 9).

Nesse sentido, afirmam Viciano e Dalmau:

O novo constitucionalismo recupera a origem revolucionária do constitucionalismo, dotando-o dos mecanismos atuais que podem fazê-lo mais útil na emancipação e avanço dos povos através da constituição como mandato direto do poder constituinte e, em consequência, fundamento último do poder constituído (Viciano e Dalmau, 2011b, p. 4).

Desta feita, identificam a constituição colombiana de 1991 como sendo vanguardista neste processo, na qual se evidenciaram intensa mobilização da sociedade civil (movimento “sétima cédula”) e uma Assembleia Constituinte marcadamente democrática, ainda que sem o referendo de ratificação popular (Viciano e Dalmau, 2010a, p. 23-24, 2010b, p. 16-17).

Em realidade, quando da análise dos pressupostos elencados pelos autores espanhóis como elementos característicos do “novo constitucionalismo latino-americano”, quais sejam: (a) referendo ativador do processo constituinte; (b) referendo de aprovação do texto constitucional; (c) rigidez para a reforma constitucional, pode-se concluir que foi a constituição da Venezuela de 1999 a primeira a se enquadrar perfeitamente nestes critérios (Viciano e Dalmau, 2010a, p. 25-33, 2010b, p. 12).

Posteriormente, incorporaram-se ao novo paradigma constitucional as constituições originadas a partir dos processos constituintes ocorridos no Equador (2007-2008) e na Bolívia¹³ (2009).

Cabe o registro da ressalva dos autores acerca da constituição equatoriana¹⁴, quanto ao exercício do poder constituído. Diferentemente das constituições boliviana e venezuelana, nas quais restara excluída a previsão de seu exercício, a carta equatoriana ainda prevê a sua reforma pelo poder constituído, exceto suas cláusulas fundamentais, que dizem respeito a direitos e garantias fundamentais, estrutura e elementos fundamentais do Estado ou procedimento de reforma da constituição (Viciano e Dalmau, 2010a, p. 33, 2011b, p. 18, 2010b, p. 18).

Constata-se, assim, o fomento ao fortalecimento do poder constituinte, a partir da ideia de continuidade constitucional, que ressalta a eliminação do poder cons-

¹² Este fenômeno também é concebido na doutrina estrangeira, nas palavras do jurista italiano Riccardo Guastini (2003), como “impregnação da constituição no ordenamento jurídico”.

¹³ O referido enquadramento pode ser constatado a partir da leitura do artigo 408, inciso I, da Constituição boliviana, o qual prescreve o procedimento para a reforma total da constituição: “A reforma total da constituição, ou aquela que afete suas bases fundamentais, os direitos, deveres e garantias, ou a primazia e reforma da constituição, terá lugar através de uma Assembleia Constituinte originária plenipotenciária, ativada pela vontade popular, pelo aceite de pelo menos vinte por cento do eleitorado, pela Assembleia Legislativa Plurinacional, ou pelo presidente do Estado. A assembleia constituinte se autorregulará por todos os efeitos. Para a entrada em vigência da reforma, será necessária a ratificação popular mediante referendo” (Fórum das Cortes Supremas do Mercosul, 2013).

¹⁴ Para a compreensão das possibilidades de reforma constitucional da constituição equatoriana, sugere-se a leitura dos artigos 441, 442 e 444 (Equador, 1998).

tituído e ampliação dos atores constitucionais, quando do exercício do poder de reforma, calcado na primazia da soberania popular.

Ainda, como características desse novo paradigma constitucional elencam-se: (a) a originalidade dos institutos previstos no texto constitucional; (b) a limitação da atuação do poder constituído; (c) rigidez constitucional (Viciano e Dalmau, 2010a, p. 24-26); (d) o fomento à participação popular, mediante o desenvolvimento de novos instrumentos de democracia participativa e cidadania ativa, em revisão do modelo de democracia representativa, baseado na representação política através de partidos políticos (Viciano e Dalmau, 2010a, p. 34-35).

Como atributo peculiar ao “novo constitucionalismo latino-americano”, têm-se o reconhecimento e o empoderamento da população indígena, historicamente marginalizada dos processos político-decisórios, fato evidenciado na fundação do chamado Estado Plurinacional da Bolívia, no qual as 36 etnias indígenas são reconhecidas como nações; na coexistência da jurisdição exercida pela Justiça Indígena Campesina com a Jurisdição Ordinária, bem como na composição mista do Tribunal Constitucional Plurinacional¹⁵.

Ainda resta evidenciada nas cartas constitucionais identificadas com o “novo constitucionalismo latino-americano” a preocupação com a postura contra-hegemônica e de enfrentamento a diretrizes econômicas fundadas em doutrina neoliberal, haja vista a previsão expressa constitucional de estatização da política econômica, do fomento da economia solidária e da preservação dos recursos naturais decorrente do modelo biocêntrico, que prescreve direitos fundamentais à “Pachamama”, e não apenas à pessoa humana (modelo antropocêntrico).

Por fim, cabe a menção da expressa ressalva dos autores em não vincular a constituição brasileira de 1988, a constituição peruana de 1992, decorrente de autogolpe promovido pelo então presidente Alberto Fujimori, e a reforma constitucional argentina de 1994 ao novel paradigma constitucional latino-americano (Viciano e Dalmau, 2011a, p. 319-320).

No caso brasileiro, a desconsideração se justificaria pelo seu processo constituinte deficitário de legitimidade democrática, vivenciado durante o regime militar, haja vista a participação de representantes da ditadura militar na composição da Assembleia Nacional

Constituinte; a ausência de consulta popular para a ativação do poder constituinte e a de ratificação popular do projeto final da constituição (Viciano e Dalmau, 2011a, p. 318-319, 2010b, p. 11-12).

Como síntese das aproximações e tensões entre o “neoconstitucionalismo” e o “novo constitucionalismo latino-americano”, veja o Quadro 1.

O constitucionalismo pluralista: autodeterminação e povos indígenas

Segundo Yrigoyen (2010, p. 1), essa atual vertente do constitucionalismo regional conduz à superação da concepção tradicional e europeia do Estado-nação. O traço marcante do Estado Moderno repousa sobre o monopólio estatal da produção normativa e do uso da violência institucionalizada.

Chevallier (2009, p. 15), tratando do assunto com enfoque estritamente eurocêntrico, enfatiza que tal “institucionalização do poder” do Estado Moderno tem a pretensão de estabelecer um quadro de submissão política geral e impessoal, com a consequente produção de um “novo quadro de submissão”, a cidadania, excludente dos demais vínculos paralelos ou concorrentes. Com isso, a soberania estatal – representada no monopólio do uso de força e produção do Direito – viabiliza a formação de unidade de valores.

Este quadro ortodoxo já vinha sendo objeto de questionamentos fora do contexto da América latina. Com efeito, Chevallier (2009, p. 144-145) fala em um Estado pós-moderno, que também passa por um estágio de superação do monismo jurídico, exatamente como aponta Yrigoyen. Contudo, a perspectiva de exame das mudanças parte de pressupostos relacionados à influência da globalização na produção normativa e quanto à forma de solução de conflitos. O “mercado internacional” é o responsável por este “direito plural” pós-moderno, pois os operadores econômicos passam a demandar a aplicação de regras próprias para a adequada regulação da dinâmica da globalização, daí o surgimento das “normas flexíveis” no âmbito do direito internacional, resolução de conflitos conforme a *lex mercatoria* e a ênfase na arbitragem.

Enquanto o marco característico do Estado pós-moderno está relacionado ao modelo econômico vigente, a vertente mais atual do constitucionalismo latino-americano nada tem com isso, pois o rompimento com

¹⁵ Para a devida compreensão do reconhecimento da autonomia da Jurisdição Indígena cf. a Sentença Constitucional Plurinacional 1422/2012 (Supremo Tribunal Federal, 2013a). Esta iniciativa foi elogiada pela ONU, considerando que o reconhecimento da justiça indígena pode agregar valor à justiça ordinária na Bolívia, recuperando a sua credibilidade (Supremo Tribunal Federal, 2013b).

Quadro I. Aproximações e tensões entre o “neoconstitucionalismo” e o “novo constitucionalismo latino-americano”.
Chart I. Approaches and tensions between the “neoconstitutionalism” and “new Latin American constitutionalism”.

Neoconstitucionalismo	Novo constitucionalismo latino-americano
Pontos de aproximação	
<ul style="list-style-type: none"> - A constitucionalização do ordenamento jurídico; - A rigidez constitucional; - A força normativa dos princípios e a sua presença abundante nas constituições; - Constituições analíticas/prolixas (busca da permanência da vontade do constituinte, em face da necessidade de estabilidade institucional). 	
Pontos de tensão	
Fomento do alargamento da Jurisdição Constitucional sob a primazia do Poder Judiciário.	Fortalecimento do Poder Constituinte e ampliação dos atores constitucionais, sob a primazia da soberania popular.
Efetivação da constituição centrada na Jurisdição Constitucional.	Efetivação da constituição centrada na participação popular nos processos de interpretação e alteração da Constituição.
A dignidade da pessoa humana é alçada ao centro do ordenamento jurídico – Modelo Antropocêntrico.	A defesa da “Pachamama” e “Sumak Kawsay” – Modelo Biocêntrico.
Adoção de princípios constitucionais clássicos (ex.: separação dos poderes, rigidez constitucional).	Adoção de princípios constitucionais clássicos e outros originais (“Pachamama” e “Sumak Kawsay”).
Jurisdição Constitucional ordinária (monismo jurídico).	Coexistência entre Jurisdição ordinária e Justiça Indígena Campesina (pluralismo jurídico).
Estado Constitucional de Direito.	Estado Plurinacional de Direito.

o monismo jurídico assenta-se no reconhecimento da autonomia de grupos culturais distintos no âmbito de um mesmo Estado. A matriz, portanto, é realmente diferente, visualizando-se o caráter original de refundação do Estado com base na coexistência de uma diversidade de culturas, superando-se a distorcida visão de unidade de valores forjada com a ascensão do Estado moderno. Tal processo, contudo, não é uniforme; por isso, Yrigoyen (2010, p. 6) traça as suas diferentes vertentes.

Merece destaque a percepção de que uma ordem jurídica dotada de unidade de valores e cultura – tal como preconcebida pelo Estado moderno – foi logo adotada no surgimento dos Estados independentes, segundo um modelo de assimilação para “conversão de índios em cidadãos, um projeto missionário-civilizador de evangelização e civilização” (Yrigoyen, 2010, p. 6), a exemplo da visão colonial de expansão da fé cristã pelo novo mundo. A independência das nações latino-americanas não trouxe, portanto, significativo rompimento com o modelo precedente no que tange ao reconhecimento da autonomia dos povos indígenas. Este panorama sofre alteração

somente no século XX, com o advento da Constituição mexicana de 1917 e o reconhecimento de direitos e sujeitos coletivos, dentre eles, as comunidades indígenas, contudo, sob a perspectiva de integração destas comunidades ao Estado por meio de políticas de reforma agrária e garantia de alguns direitos e respeito a especificidades culturais, sem viabilizar, contudo, qualquer manifestação de autonomia (Yrigoyen, 2010, p. 7).

Tal perspectiva integracionista é identificada também na Convenção n. 107 da OIT, notadamente no art. 2º, onde se lê a previsão de políticas de proteção das populações interessadas e também para a integração progressiva na vida dos respectivos países. Yrigoyen (2010, p. 8) registra, contudo, que o integracionismo receia o rompimento da unidade nacional. É neste cenário que se situa o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), ao relacionar em seu art. 4º critérios de classificação do indígena a partir de seu grau de contato e integração com a “comunhão nacional” e o sistema especial de tutela àqueles que o poder público tacha como “ainda não integrados” (art. 7º do Estatuto do Índio).

Este quadro somente se altera mais recentemente, com o advento do Constitucionalismo Pluralista, iniciado na década de 80, composto de três ciclos com características próprias.

Em sua primeira fase, o constitucionalismo multicultural institucionaliza o conceito de diversidade cultural da sociedade, acompanhado do reconhecimento de direitos individuais e coletivos, incluindo aí direitos indígenas específicos. Não há mais referência à integração das “populações interessadas”, mencionadas na Convenção 107 da OIT, mas uma visão de que as diferenças culturais são valiosas em si mesmas, por tal razão merecedoras de proteção. É neste estágio que se encontra a Constituição do Brasil de 1988 (Yrigoyen, 2010, p. 8), o que de fato pode ser extraído do *caput* de seu art. 231 e também da redação do parágrafo primeiro do referido artigo, donde se retira a funcionalidade das “terras tradicionalmente ocupadas” como instrumento de manutenção de usos, costumes e tradições.

O ciclo seguinte inaugura o constitucionalismo pluricultural na década de noventa, notadamente com o advento da Convenção 169 da OIT, que, além de manter as conquistas do ciclo anterior, assegura a oficialização de idiomas próprios, acesso a terras, a consultas quanto à tomada de decisões que afetem os povos indígenas e reconhecimento de autoridades indígenas, seu direito costumeiro e sistemas de justiça peculiares (Yrigoyen, 2010, p. 9).

No ponto, merece realce o art. 6º da Convenção. Ao estatuir a necessidade de consultas aos povos interessados no caso da aplicação de suas disposições, a norma não para por aí, pois especifica, no item 2 do referido artigo, “o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”. Não obstante se tratar de uma consulta, a redação do dispositivo autoriza concluir que a Convenção estabelece uma vinculação ao resultado expressado pelos povos interessados. Deste modo, o direito à autodeterminação é fortalecido, ao menos no que diz respeito à aplicação da própria convenção.

Outro traço característico está previsto no art. 1º item 2 da Convenção ao estabelecer o critério da autodeterminação para definição da “identidade indígena ou tribal”. Não há mais espaço para a classificação oficial das populações indígenas segundo um parâmetro de maior ou menor integração à comunidade nacional.

Como a Convenção 169 da OIT foi formalmente internalizada no Brasil por meio de promulgação¹⁶ – Decreto nº 5.051/2004 –, torna-se evidente a revogação das regras previstas no Estatuto do Índio, acima sumariadas, viabilizando, pois, o reconhecimento de diferentes culturas, independentemente de ato do poder público.

Quanto à autonomia coletiva indígena, esta fase do constitucionalismo encontra respaldo expresso em dispositivos peculiares de diversas constituições andinas da década de 90, as quais reconhecerem a autoridade das comunidades ou povos indígenas, suas normas próprias para solução de conflitos e a prerrogativa de administrar sua justiça, com expressa ressalva de que as decisões não podem resultar contrárias às respectivas constituições e às leis (Yrigoyen, 2010, p. 17), havendo também variações sobre a competência territorial da jurisdição indígena, assim como sobre as matérias passíveis de julgamento.

A definição da competência da jurisdição indígena foi um dos pontos mais sensíveis deste constitucionalismo pluricultural. Raquel Yrigoyen (2010, p. 18-19) realça que na Colômbia, não obstante a inicial compreensão de que a competência da jurisdição indígena fixava-se pelo critério territorial, independentemente da matéria e das pessoas envolvidas, houve um recuo da Corte constitucional, que passou a exigir comprovada diversidade cultural do envolvido no processo para reconhecer a competência da jurisdição indígena. Contrariou-se, portanto, o critério de autodeterminação linhas acima referido. Tal visão restritiva também se repetiu no Peru, na Venezuela e na Bolívia, no período precedente à atual constituição.

O passo seguinte é o constitucionalismo plurinacional, inaugurado com os processos constituintes mais recentes do Equador e, principalmente, da Bolívia. É nesta fase que ocorre a refundação do Estado para inclusão das nações originárias indígenas como sujeitos com direito à autodeterminação,¹⁷ revertendo-se a exclusão histórica destes povos na formação da estrutura do Estado (Yrigoyen, 2010, p. 22). Nesta linha, além do reconhecimento da diversidade cultural, já existente na fase pluricultural, dentre outras previsões, o art. 30 da constituição da Bolívia reconhece o exercício de sistemas jurídicos, políticos e econômicos próprios, bem como a incorporação das instituições indígenas na estrutura do Estado, superando-se, pois, o monismo jurídico, tal como realçado em linhas anteriores.

¹⁶ Sem embargo da discussão doutrinária sobre a imediata aplicação interna de Tratados de Direitos Humanos após a ratificação, independentemente de qualquer decreto, com fundamento no parágrafo 1º do art. 5º da Constituição.

¹⁷ Confirma-se o teor do art. 2º da constituição da Bolívia: “dada a existência pré-colonial das nações e povos indígenas originários e camponeses, e seu domínio ancestral sobre os territórios, garante-se sua livre determinação no marco da unidade do Estado, através do direito à autonomia, ao autogoverno, ao respeito à sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais, conforme esta constituição e a lei”.

O mais notável traço característico deste constitucionalismo plurinacional é, sem dúvida, a institucionalização da jurisdição indígena, dotada da mesma hierarquia atribuída à jurisdição ordinária (art. 179, II da constituição boliviana), afastando-se, pois, a possibilidade de que esta última funcione como instância de revisão da primeira. A competência da jurisdição indígena é definida no art. 191 da carta fundamental boliviana segundo critério pessoal, para o qual basta envolvimento de algum indígena na demanda, critério material, na forma estabelecida pela lei de deslinde jurisdicional, e territorial.

A solução de conflitos de competência envolvendo a jurisdição indígena é definida pelo Tribunal Constitucional Plurinacional, conforme previsão do art. 202, II, da constituição boliviana. No ponto, cabe o registro de que a própria composição desta Corte de Justiça é pensada para controvérsias desta natureza, nas quais se descortina um possível choque entre culturas,¹⁸ pois há exigência de que parte de seus membros tenham origem indígena (art. 197, I), valendo ressaltar que todos os juizes são eleitos segundo um critério de plurinacionalidade, o que viabiliza o ingresso de um número maior de membros de comunidades indígenas de acordo com sua representatividade eleitoral.

Embora não resulte expresso do texto constitucional boliviano, principalmente por faltar previsão no art. 202, o Tribunal Plurinacional reconhece a possibilidade de operar como instância revisora de decisões tomadas pela jurisdição indígena. Tal foi a compreensão da sentença constitucional plurinacional 1422/2012, proferida em 24 de setembro de 2012 (Supremo Tribunal Federal, 2013b), caso em que foi deferida a reforma de sanção similar a um banimento aplicado pela justiça indígena sobre membros de uma família, não obstante o ilícito tenha sido praticado por apenas um deles. Segundo a fundamentação, a ação de liberdade, prevista no art. 125 da Constituição, legítima tal atuação da Corte, que analisa o teor da decisão da justiça indígena conforme parâmetros de um “viver bem”, dentre os quais um exame de proporcionalidade,¹⁹ decisivo para o desfecho do julgamento.

De fato, o art. 190, II da Constituição boliviana prevê que a justiça indígena deve respeitar direitos e garantias nela previstos, contudo, a decisão em questão dá

mais ênfase ao juízo de proporcionalidade da penalidade aplicada, descuidando de identificar alguma garantia constitucional que poderia servir de anteparo à pena que acabou por passar da pessoa do ofensor.

Quanto ao tema, cabe lembrar a posição de Clavero (2012, p. 37-38), no sentido de que o Tribunal Plurinacional não deve reformar as decisões sob o pretexto de exercer uma função garantista, devolver a matéria para nova apreciação da jurisdição indígena, pois a centralização de decisões finais no Tribunal Constitucional estaria no sentido inverso da consolidação de um Estado Plurinacional (Clavero, 2012, p. 40).

O Estado no novo constitucionalismo latino-americano: refundação ou ruptura?

Boaventura de Sousa Santos, conhecido sociólogo português, vem acompanhando as mudanças ocorridas no sul há várias décadas. Importante esclarecer que o professor entende como sul a América Latina, a Ásia e a África e, como norte, a Europa e América do Norte. Em geral, Santos tem como pontos centrais em suas obras abordar as teorias criadas pelo norte e as conseqüentes realidades emergentes do sul, bem como sua diversidade cultural e processos políticos heterodoxos (Santos, 2010, p. 11). Em sua obra, Santos (2010, p. 67) verifica até que ponto as transformações que vêm ocorrendo há várias décadas interferem na estrutura institucional e na organização do Estado moderno, segundo o autor, a formação mais estável produzida pelo ocidente.

Neste item, trataremos do tema da refundação do Estado, tema este que se encontra contido na obra “Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur”, em contraposição ao que o autor chama de ruptura. Infere-se que a chamada refundação parte de novas bases, tais como a valorização à biodiversidade e à sociodiversidade, que passam a ser identificadas constitucionalmente como bens da comunidade e da coletividade, além de serem consideradas prerrogativas para o futuro (Melo, 2013, p. 77).

Neste novo modelo, destaca-se ainda o chamado Estado plurinacional, impulsionado pela recuperação da soberania popular e que tem como mote fomentar

¹⁸ A título de exemplo, um terceiro não pertencente a uma dada comunidade indígena, que não se identifica com os usos e costumes utilizados no processamento da demanda, segundo a cultura local.

¹⁹ Eis o trecho da fundamentação: “Como quarto elemento do teste de paradigma do viver bem, o controle plural de constitucionalidade deverá estabelecer a proporcionalidade da decisão assumida pela jurisdição indígena originária e camponesa e, neste caso, deverá ponderar a natureza e a gravidade dos fatos colocados na decisão em relação à magnitude da sanção imposta. Ademais, nesta análise de proporcionalidade, para sanções graves, deverá também se ponderar a decisão assumida em relação à estrita necessidade da mesma, ou seja, para sanções graves, o teste de paradigma do viver bem implicará assegurar que a decisão foi absolutamente necessária para o marco da inter e intraculturalidade, resguardando-se os bens jurídicos superiores ameaçados pela conduta sancionada”.

a participação direta dos cidadãos e da sociedade civil organizada, no tocante à produção do Direito, como também no controle e na gestão da administração. Para que isso aconteça, as novas constituições estabelecem instituições paralelas de controle, baseadas na participação do povo. Cite-se como exemplo o poder cidadão na Venezuela, o controle social na Bolívia e o quinto poder, no Equador. Cabe ressaltar que, nesse novo modelo de Estado, enfatiza-se a subjetividade histórico-política do povo (com a heterogeneidade que lhe é peculiar), de modo que “como comunidade aberta de agentes constituintes, os cidadãos tanto decidem os delineamentos efetivos do pacto social, como contratam e consentem o modo de governar o Estado, no Estado” (Melo, 2013, p. 76).

Ademais, vale ainda lembrar que duas são as vertentes de Estado apresentadas pelo sociólogo (Santos, 2010, p. 67-68): “Estado-comunidade-ilusória” e “Estado de veias fechadas”. O primeiro, ele define como o conjunto de reformas recentes as quais buscam devolver alguma centralidade ao Estado na economia e nas políticas sociais. Santos critica esse modelo e aponta alguns riscos, tais como políticas de redistribuição de riqueza por meio de transferências diretas e focadas em grupos sociais mais vulneráveis; forte inversão nas políticas de educação; especial enfoque na administração pública, seu desempenho, seu tamanho, e na simplificação e desburocratização dos serviços, dentre outros. Tais objetivos, para o autor, acabam por converter interesses privados em políticas públicas e tornam invisíveis e intocados os fundamentos do poder.

Por outro lado, quanto ao Estado de veias fechadas, observa-se que a refundação do Estado moderno exprime as possibilidades – e também os limites – da imaginação política do fim do capitalismo e do colonialismo, característicos dos últimos séculos. Nota-se que o Estado moderno passou por ordens constitucionais distintas: Estado liberal, Estado social de direito, Estado colonial ou de ocupação, Estado soviético, Estado nazifascista, Estado burocrático-autoritário (Estado de exceção), Estado desenvolvimentista, Estado de *apartheid*, Estado secular, Estado religioso e Estado de mercado. Apesar de distintos, todos possuem em comum: um conceito monolítico e centralizador de poder; a criação e o controle de fronteiras; a distinção entre nacionais e estrangeiros (e até diferentes categorias de nacionais); a universalidade das leis mesmo com as exclusões, discriminações e exceções que elas mesmas impõem; uma cultura, uma etnia, uma religião ou uma região privilegiada, entre outros. Todavia, quando os movimentos indígenas levantam a bandeira da refundação do Estado, na

América Latina e pelo mundo, fazem isso pelo sofrimento histórico, conhecido por todos (Santos, 2010, p. 69).

Dando continuidade ao seu trabalho, Santos (2010, p. 70) ainda salienta sete dificuldades para a implementação da refundação do Estado: a dificuldade em se transformar radicalmente uma instituição que possui mais de 300 anos; a grande duração do Estado moderno, o que leva a refundação a ser uma luta social, cultural, de mudança de símbolos, de mentalidades, de hábitos e de subjetividades, e não apenas uma luta política; a tese não pode ser levantada apenas pelos grupos oprimidos, mas também pelos demais; a exigência de ser mais que uma demanda civilizatória, devendo ter um diálogo intercultural que movimente diferentes universos culturais e conceitos distintos de tempo e de espaço; a modificação nos campos social, da cultura, do espaço e da economia; os que entendem que a refundação significa criar algo novo, o que encontra rejeição por parte dos indígenas que, de forma distinta, entendem que refundar é, na verdade, retomar formas que precedem a conquista e que, apesar da repressão, sobreviveram, ainda que de modo deficitário; e por último, o peso do fracasso da refundação do Estado Soviético na política emancipadora.

Sem embargo, os movimentos indígenas da América Latina são conscientes das dificuldades e entendem que a refundação do Estado somente ocorrerá após o fim do predomínio dos grandes sistemas de dominação e exploração, ou seja, do capitalismo e do colonialismo. Deste modo, constata-se, por fim, que, em se tratando de América Latina, a refundação do Estado na perspectiva de Boaventura, está mais avançada somente na Bolívia e no Equador. Contudo, o autor considera relevante o estudo dessa temática pela academia, uma vez que considera o continente latino-americano uma área de avançada rejeição anticapitalista e anticolonialista (Santos, 2010, p. 71).

Assim sendo, refundar implica superar o velho constitucionalismo moderno, que tinha como escopo constituir um Estado, uma nação, com as seguintes características: espaço geopolítico homogêneo onde as diferenças étnicas, culturais, religiosas ou regionais fossem suprimidas ou desconsideradas; com uma fronteira bem determinada para se diferenciar do exterior; organizado por um conjunto integrado de instituições centrais cuja cobertura fosse visível em todo o território. Diante disso, surge como alternativa a adoção de um constitucionalismo dito de transformação, cujas dimensões se exprimem pelos seguintes pilares: plurinacionalidade; territorialidade nova – também chamadas de autonomias assimétricas; pluralismo jurídico; democracia intercultural e novas subjetividades individuais e coletivas –

indivíduos, comunidades, nações, povos, nacionalidades. Tais pilares, conclui Santos (2010, p. 71-72), podem certamente garantir a realização de políticas anticapitalistas e anticoloniais, superando como consequência instituições caducas que ainda hoje persistem na organização política latino-americana.

Conclusão

Constatou-se, ao longo do desenvolvimento do trabalho, um conjunto de transformações político-sociais que culminaram no novo perfil do constitucionalismo latino-americano. Esse desenho político traduz como categorias centrais arranjos diferenciados do constitucionalismo de um modo geral. Entretanto, percebe-se que há um certo quadro de incerteza de que concepções pura e simplesmente de redefinição do Estado, fundamentadas em parâmetros pluralistas, sejam aptas a romper com traços contínuos de desigualdade social e de caducidade de instituições mal adaptadas. Portanto, resta-nos cristalino que, somadas às mudanças de caráter legal, urgem necessárias tanto uma disposição política em fazer valer novas concepções, tais como a autodeterminação dos povos indígenas, quanto a reformulação, na base, das instituições político-jurídicas dos Estados latino-americanos. Eis aqui o desafio ainda a ser vencido por esse novel modelo constitucional que se propõe transformador.

Referências

- CARBONELL, M. (org.). 2003. *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid, Editorial Trotta, 288 p.
- CHEVALLIER, J. 2009. *O Estado pós-moderno*. Belo Horizonte, Editora Fórum, 152 p.
- CLAVERO, B. 2012. Tribunal Constitucional en Estado Plurinacional: el reto constituyente de Bolivia. *Revista Española de Derecho Constitucional*, **32**(94):29-60.
- EQUADOR. 1998. Constitución Política de la República del Ecuador. Disponível em: <http://www.ecuanex.net.ec/constitucion>. Acesso em: 05/02/2014.
- FÓRUM DAS CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL, 2013. Constitución Política del Estado. Disponível em: <http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469>. Acesso em: 10/06/2013.
- GARGARELLA, R. 2003. El período fundacional del constitucionalismo sudamericano (1810-1860). *Desarrollo Económico*, **43**(170):305-328.
- GARGARELLA, R. 2010. Una maquinaria exhausta: constitucionalismo y alienación legal en América. *Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, **33**:7-34.
- GARGARELLA, R. 2011. Fragmento del borrador del libro “200 años de Constitucionalismo en América Latina”. Caps. 5 e 6, p. 1-32. Disponível em: <http://seminariogargarella.blogspot.com/>. Acesso em: 06/07/2013.
- GARGARELLA, R.; COURTIS, C. 2009. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. CEPAL, Santiago de Chile, 45 p.
- GUASTINI, R. 2003. La “constitucionalización” del ordenamiento jurídico: el caso Italiano. In: M. CARBONELL, *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid, Editorial Trotta, p. 49-73.
- MELO, M.P. 2013. As recentes evoluções do constitucionalismo na América Latina: neoconstitucionalismo? In: A.C. WOLKMER; M.P. MELO, *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba, Juruá, p. 59-87.
- SANTOS, B.S. 2010. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Buenos Aires Antropofagia, 128 p.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2013a. Resolución 1422/2012. Tribunal Constitucional de Bolivia. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortallInternacionalDestaque/anexo/Resolucion_1422_2012__Tribunal_Constitucional_de_Bolivia.pdf. Acesso em: 18/06/2013.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2013b. Reconhecimento da Justiça Indígena Boliviana é elogiado pela ONU. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortallInternacionalNoticias&idConteudo=241480>. Acesso: 18/06/2013.
- VICIANO, R.P.; DALMAU, R.M. 2010a. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: Corte Constitucional del Ecuador: Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición, *El nuevo constitucionalismo en América Latina. Latinoamericano*. Quito, Editora Nacional, 96 p. Disponível em: http://mestrado.direito.ufg.br/uploads/14/original_34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-América-Latina.pdf?1352144011. Acesso em: 19/06/2013.
- VICIANO, R.P.; DALMAU, R.M. 2010b. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, **25**:7-29.
- VICIANO, R.P.; DALMAU, R.M. 2011a. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *Gaceta Constitucional*, **48**:307-328.
- VICIANO, R.P.; DALMAU, R.M. 2011b. ¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada? Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/wcc/ponencias/13/245.pdf>. Acesso em: 15/06/2013.
- YRIGOYEN, R.Z.Y. 2010. El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/194283842/3-Ryf-2010-Constitucionalismo-y-Pluralismo-Br>. Acesso em: 05/07/2013.

Submetido: 08/10/2013

Aceito: 21/11/2013